AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.736 - RS (2019/0048017-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	BARBIERI ADVOGADOS S/S
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI E OUTRO(S) - RS036798
		FREDI RASCH - RS073119
		RESENBRINK MUNDSTOCK - RS082461
		FRANCIS DREON CALZA - RS083775
		ANDRÉ MIRANDA IRACE - RS090706
		INGRID SCHUASTE LIMA - RS086651
		FELIPE NAVARRO SESSIM DO AMARAL - RS111059
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	ELTON AIRTON ZIELKE E OUTRO(S) - RS017574

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **Barbieri Advogados S/S** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 118):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO INVERTIDA. INSTAURAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATCÍOS FIXADOS SOMENTE SOBRE PARCELA CONTROVERSA.*
> *É possível a expedição de RPV com base nos valores apresentados pelo devedor na proposta de pagamento espontâneo de fls. 44/45, cabendo à parte credora, se assim entender, instaurar a fase de cumprimento de sentença relativamente aos valores que considerar remanescentes, devendo tão somente incidir os honorários sobre tais diferenças controversas, a teor dos §§ 1º e 2º do artigo 523 do CPC.*
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 151/157).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 4º do Decreto-Lei n.º 4.657/42; 85, §3º, 489, §1, III, 523, §2º, 534, 535 , §4º, e 1.022, II do CPC/2015. Sustenta, além de negativa de prestação jurisdicional, ser devida a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de cumprimento de sentença invertido no caso dos autos, pois não houve concordância da parte credora.

Assevera que "*QUANTO A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE A FAZENDA PÚBLICA FOR PARTE, REITERA-SE, HÁ REGRAMENTO ESPECÍFICO (artigo 85, § 3º, inciso I do CPC), de modo que é juridicamente impossível a fixação de honorários "sobre saldo controvertido" em face da Fazenda Pública, pois reservada esta possibilidade, única e exclusivamente, às causas entre os PARTICULARES (artigo 523, § 2º do CPC)*" (fl. 180).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não comporta acolhida.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, o Tribunal de origem entendeu indevido o arbitramento de honorários advocatícios na chamada "execução invertida", conforme verifica-se da seguinte fundamentação (fls. 121/122):

> *A recorrente se insurge contra decisão que determinou a imediata expedição de RPV, com base nos valores incontroversos, conforme o último cálculo apresentado pelo Estado, e, na hipótese de a parte autora entender pela existência de diferenças pendentes de adimplemento, que apresentasse novo cálculo, alusivo aos valores remanescentes, sobre os quais incidiriam honorários de 10%.*
> *Entendo que merece ser mantida a decisão hostilizada, pelos motivos que passo a expor.*
> *No caso dos autos, verifica-se que, após transitada em julgado o título executivo, o ente público veio aos autos manifestar interesse em efetuar o pagamento espontâneo da dívida por meio de RPV (fls. 44/45), e apresentou os cálculos de liquidação de fls. 46/49, totalizando a monta de R$ 7.723,81.*
> *A parte credora, propôs execução de sentença (fls. 51/55), informando discordar dos cálculos apresentados pelo Estado, por estarem equivocados os critérios utilizados, e apresentou o cálculo de fls. 57/58, que totalizou em R$ R$ 20.021,90.*
> *Após, a julgadora a quo, partindo da premissa de que o ente teria o direito de efetuar o pagamento voluntário, sem a*

incidência de novos honorários, determinou o prosseguimento do feito, pelo valor incontroverso, sendo facultado à parte credora requerer, em sede de execução, o pagamento de eventuais diferenças que entender cabíveis, sendo fixados honorários em 10% somente sobre tal diferença remanescente (fls. 79/80).

Postas as consideração necessárias, cumpre reconhecer que, com efeito, é possível a expedição de RPV com base nos valores apresentados pelo devedor na proposta de pagamento espontâneo de fls. 39/40, cabendo à parte credora, se assim entender, instaurar a fase de cumprimento de sentença relativamente aos valores que considerar remanescentes, devendo tão somente incidir os honorários sobre tais diferenças controversas, a teor dos §§ 1º e 2º do artigo 523 do CPC, in verbis:

[...]

Cumpre referir que o artigo 523 deve ser interpretado em conjunto com a disposição do artigo 534, § 2º, do CPC 1 , de modo que cabe a fixação de honorários, na hipótese de a exigibilidade do crédito direcionar-se à Fazenda Pública, porém incidindo tão somente sobre a parte controversa, que se confirmar devida à exequente, sendo, entretanto, incabível a multa.

Este vem sendo o posicionamento adotado por esta Câmara em casos análogos, conforme se pode verificas nas decisões cujas ementas transcrevo:

[...]

Destarte, o entendimento adotado pelo Tribunal a quo encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "*o cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor, pelo ente público devedor, na chamada execução invertida, afasta a condenação em honorários de advogado. Precedentes: REsp 1675990/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017; AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017; AgInt no AREsp 876.956/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/09/2016*" (AgInt no REsp 1604229/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018).

Em reforço:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INCABÍVEL A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA QUANDO ADOTA PROCEDIMENTO ANTECIPADO PARA CUMPRIMENTO DO TÍTULO JUDICIAL, NÃO DANDO CAUSA À EXECUÇÃO DO TÍTULO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte pacificou a orientação de que não é cabível a fixação de honorários advocatícios na hipótese em que o devedor apresenta os cálculos para expedição da correspondente requisição de pequeno valor, caso o credor concorde com o valor apresentado, o que se denomina execução invertida.

2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(**AgInt nos EDcl no REsp 1539158/RS**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 28/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.

1. Consoante o entendimento desta Corte, não é cabível a fixação de verba honorária na hipótese em que o devedor antecipa-se no cumprimento da obrigação de pagar e promove espontaneamente os atos necessários à expedição da requisição de pequeno valor (execução invertida). Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(**EDcl no AgRg no AREsp 643.482/RS**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 14/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXECUÇÃO INVERTIDA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. AFASTAMENTO.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público devedor na chamada execução invertida afasta a condenação em honorários de advogado. Precedentes: REsp 1675990/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017; AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017; AgInt no AREsp 876.956/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/09/2016; AgInt no REsp 1604229/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018.

> *2. Havendo discordância sobre os valores da execução, não há motivos para que os honorários não sejam fixados sobre o restante controverso.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no AREsp 1387953/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019)

Confiram-se, ainda, as seguinte decisões monocráticas proferidas em hipótese semelhante: REsp 1782791, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 07/03/2019; AREsp 1417256, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 28/02/2019; AREsp 1397192, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 19/02/2019.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator